

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, CEARÁ.

CONCORRÊNCIA Nº 2020.12.28.01.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2020.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO.

RECORRENTE: BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA "para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e bem a coleta, transporte e incineração dos resíduos sépticos e lixo hospitalar dos grupos "A" e "B" e "E" no âmbito do município de Icapuí/CE considerando o aviso de licitação publicado na imprensa oficial do estado do Ceará em 06/01/2021".

BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privada, Inscrita no CNPJ sob o nº 15.694.165/0001-88, com sede na Rua Plácido Monteiro Gondim, nº 44, sala 01, piso superior, Centro, Caucaia/CE, CEP nº 61.600-200, por seu representante legal infra-assinado, **tempestivamente**, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Após ciência do certame licitatório veiculado no portal de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, a recorrente prontamente se dignou a participar da concorrência acima descrita, cumprindo, inexoravelmente, todos os requisitos constantes no edital. Ocorre que após iniciada a fase de habilitação das empresas, a douta comissão de licitação inabilitou a participante sob a seguinte alegação, no parecer técnico acostado ao processo:

(...) O Engenheiro civil detentor de atestado de capacidade técnica CLERTON CUNHA GOMES, o qual foi indicado pela empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE como sendo responsável técnico pelos serviços, presta serviços concomitantemente para empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, também concorrente no certame.

A situação em questão é grave e não suscita maiores dificuldades quanto às providências que devem ser tomadas, especialmente porque tal ocorrência quando ocorre em licitações dessa natureza enseja automaticamente a desclassificação/inabilitação imediata dos licitantes envolvidos. (Grifos nossos).

Dessa forma, apresenta-se fato impeditivo para habilitação da empresa neste certame, uma vez que existe a NÃO observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório. (...)"

Contudo, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como afronta vasta jurisprudência acerca do tema, como adiante ficará demonstrado, o que nos faz acreditar que o Nobre Julgador terá sensibilidade em acatar.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Com respeito, Nobre julgador, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada motivação não merece

prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que não encontra qualquer garantia em nosso ordenamento jurídico vigente, bem como fere farta jurisprudência de nossas cortes superiores.

Senão vejamos: Em relação ao disposto no item 9.5.1.4 do edital de convocação, motivo da inabilitação, traz a seguinte redação:

9.5.1.4 a licitante deverá indicar profissional habilitado (Engenheiro civil detentor de atestado (s) de capacidade técnica por execução de serviços de campo (limpeza urbana) e engenheiro Agrônomo detentor de atestado (s) de capacidade técnica por execução de serviços de poda). O profissional e seu (s) respectivo (s) atestado (s) devem obrigatoriamente estar registrado no CREA. (Grifos nossos).

O item do edital tão somente exige capacidade técnica dos Engenheiros pertencentes aos quadros técnicos das empresas participantes, não observando em nenhum momento, ou mesmo fazendo referências a inabilitação de qualquer um deles sob argumento de possivelmente pertencerem a mais de uma empresa do certame licitatório.

Sendo assim, e contando com decisões que alicerçam o presente apelo, é flagrante que deve existir ingerência direta do responsável técnico (engenheiro) sobre o processo de elaboração de planilhas e pareceres acerca do certame, não configurando como critério de inabilitação o simples pertencimento aos quadros técnicos de empresas A e B, concomitantemente, o que se faz claramente perceber nas razões do presente recurso.

No intuito de sanar qualquer possibilidade de erro técnico cometido pelo Sr. Clerton Cunha Gomes, engenheiro responsável pelas diligências técnicas da recorrente, e constante nos quadros técnicos da empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, anexamos termo assinado por ele que confirma sua irrestrita e total fidelidade neste certame a empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Não obstante, por não termos previsão formal legal para inabilitação de empresas com o mesmo responsável técnico, vide o próprio edital desse certame, seguimos orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº2.136/2006, que versou justamente sobre a necessidade premonitória de inserção de outros elementos técnicos para que tenhamos fraudes em licitações. Vejamos:



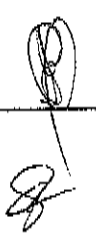
TCU Acórdão nº 2.136/2006 – (...) 9.7 – com fundamento no

art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG que oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame (...) (Número Interno do Documento: AC-2136-27/06-1 Colegiado: Primeira Câmara Relator: AUGUSTO NARDES PROCESSO: 021.203/2003-0).

Ou seja; mesmo que haja essa reverberação, de termos o mesmo engenheiro em mais de uma licitante, mesmo assim, ainda teríamos que incidir outros elementos fáticos para que o certame fosse questionado, ou dito vazio. Mais uma vez temos que mera citação de profissional de engenharia pertencente a mais de um quadro técnico concorrente não pode ser fator de inabilitação. Entretanto, no caso das inabilitações das outras empresas que concorriam no presente certame, as quais foram aliadas do processo licitatório, sim, lá encontramos elementos consubstanciados a ter a inabilitação delas, por conter assinaturas de mesmo engenheiro em mais de um termo técnico das licitantes.

Continua o TCU aplicando a tese em outro julgado, ratificando o que já era pacificado. Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário. Vejamos;

(...) 3. Rememorando, a providencia cautelar foi adotada ante a iminência de abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou não jurisprudência do TCU.



(...) 4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em

- i. Convite;
- ii. Contratação por dispensa de licitação;
- iii. Existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e
- iv. Contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. (...)



Fica o registro de que tais hipóteses não se configuram na modalidade “concorrência”, aqui adotada pelo edital, não havendo indícios de conluio ou fraude.

Desta forma, não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas com mesmo engenheiro. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com engenheiros comuns, os princípios e objetivos da licitação. O que está muito longe de ser o caso aqui combatido.

Sobre o mesmo tema o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES** decidiu conforme o entendimento aqui advogado para revogação da inabilitação e a respectiva manutenção da recorrente no presente certame. Vejamos:

Indicação de mesmo responsável técnico por licitantes distintos. Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado de Saneamento e Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, em razão de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública.

Dentre as irregularidades, foi apontada cláusula no edital que previa: “no caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas”, o que poderia restringir o caráter competitivo do certame. A área técnica analisou as seguintes justificativas da defesa: “caso o mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por mais de uma empresa, os aspectos inerentes ao sigilo das propostas e, por



decorrência lógica, a competitividade e a isonomia esperadas para o restarão frustradas, o que é defeso pela legislação que rege a matéria". Na sequência, o corpo técnico se manifestou no seguinte sentido: "Tratando da questão levantada, quanto ao risco de perda do sigilo das propostas, temos que, em virtude dessa obrigatoriedade de assinatura pelo profissional que elaborou a planilha orçamentária, não sendo este, necessariamente, o mesmo profissional indicado como responsável técnico pela direção/execução da obra, tem a Comissão de Licitações o poder dever de verificar, se aquele profissional, elaborou planilhas orçamentárias para mais de uma empresa, o que, de fato configuraria quebra do sigilo das propostas.

Enfim, entende-se importante a preocupação do órgão quanto ao sigilo das propostas, porém não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas por apresentarem um mesmo Responsável Técnico pela direção/execução da obra". O relator acompanhou o entendimento esposado pela área técnica e concluiu pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que não há respaldo legal para a pretensão inicial de sanção de inabilitação para as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico. O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a irregularidade.

Acórdão TC-402/2016-Plenário, TC 9924/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/05/2016. (Grifos nossos).

Vale destacar que no edital de convocação do julgado acima transcrito, do TCE/ES, havia expressamente cláusula proibitiva da participação de empresas contendo mesmo engenheiro, texto que não encontramos no edital que agora combatemos, publicado pela prefeitura municipal de Icapuí/CE. Mesmo com cláusula expressa contida no edital, a corte de contas capixaba pugnou, DE MANEIRA UNÂNIME, pela ilegalidade do dispositivo.

No mesmo passo, o Tribunal de Contas da União - TCU, em julgado inovador, já consolidou, em recente julgado, que mesmo empresas do mesmo grupo econômico ou com relações de parentescos não estarão afastadas da participação em certames licitatórios. Em sintonia e fazendo um paralelo análogo, quiçá com o mesmo engenheiro ficará inabilitado. Vejamos:

Representação relativa a licitação conduzida pelo Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que “não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco (...)”

No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto *“houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado”*.

Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, “a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação”. Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de justificativas apresentadas. (Grifos nossos).

Acórdão 2803/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

Destarte, não há motivos para não acatamento desta defesa e regresso da empresa na continuação do certame licitatório.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada,

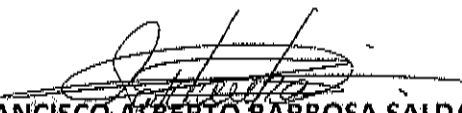


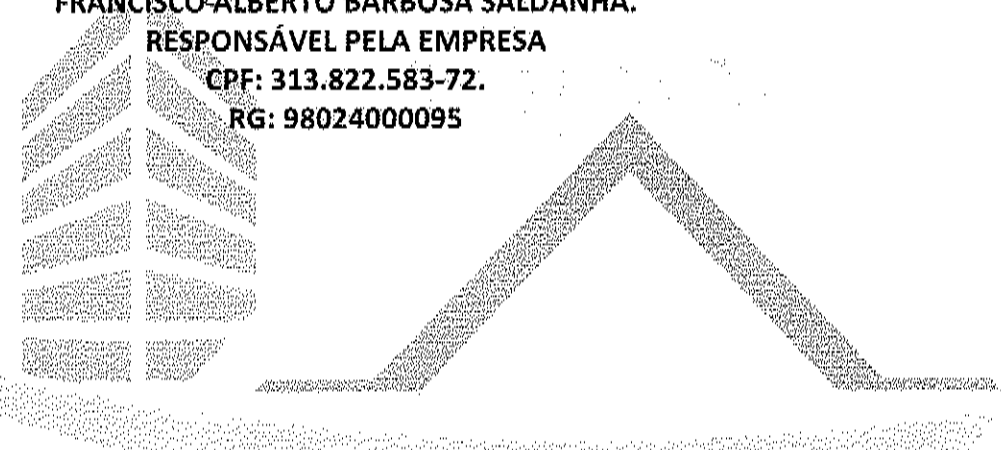
como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada e tanto a mesma está. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.


Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Icapuí, 12 de março de 2021.


FRANCISCO-ALBERTO BARBOSA SALDANHA.
RESPONSÁVEL PELA EMPRESA
CPF: 313.822.583-72.
RG: 9802400095


BS Construções

Recebi em 12/03/2021




TERMO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TÉCNICO.

Eu, **CLERTON CUNHA GOMES**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil devidamente registrado no **CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará** sob o nº **060115981-0**, residente e domiciliado na Rua Tenente Waldeberto Antônio de Sousa, nº 946, apº 202, Icaraí, Caucaia/Ce, CEP 61.620-040, **declaro para todos os fins que na concorrência pública de nº 2020.12.28.01, objeto: contratação de empresa "para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e bem a coleta, transporte e incineração dos resíduos sépticos e lixo hospitalar dos grupos "A" e "B" e "E" no âmbito do município de Icapuí/CE", SOMENTE TIVE INGERÊNCIA TÉCNICA quando da elaboração da proposta da empresa **BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, não tendo, portanto, participado da elaboração ou juntada de documentos, nem sequer na elaboração da proposta de preço de outra empresa participante do certame.****

Icapuí, 11 de março de 2021.



Clerton Cunha Gomes
CLERTON CUNHA GOMES
CREA-RNP Nº 060115981-0
ENGENHEIRO CIVIL

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO XIMENES - 3º TABELIONATO
TABELÃO: ANA KATIA LIMA LINHARES LOICIA Nº 023/00339-00/15006-02
Rua Flor de Seta nº 102 - Centro - CEP: 61620-029 - Caucaia / CE
Tel: (85) 32833381 - E-mail: cartorio@cartoriosimenes.com.br

Cartório Ximenes

Reconheço por SEMELHANÇA à assinatura indicada de
CLERTON CUNHA GOMES DOUFE, Caucaia-CE, 11 de
março de 2021.

Em Teste da Verdade
Ana Katia Lima Linhares Loicia - Tabela 3

CARTÓRIO FRANCISCO XIMENES DE MELO
3º Tabelionato de Notas de Caucaia-CE
Francisco Luciano Gomes de Souza
Tabela 5 Substituta

OM.G 02
RECONHECIMENTO DE FIRMA
N. CU-305013

As Suas Senhorias os Senhores

**Edinaldo de Oliveira Pereira – Presidente, Elinaldo Alves da Silva e
Claudimar José da Silva – Membros da Comissão Permanente de Licitação
da Prefeitura Municipal de Icapuí, Estado do Ceará**

Avenida 22 de Janeiro, nº. 5183 – Centro
62810-000, Icapuí, Ceará

**PROCESSO Nº. 056/2020
CONCORRÊNCIA Nº. 2020.12.28.01**

ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº. 09.347.115/0001-21, com sede na Rua Raimundo Chaves, nº. 1621, Bairro Lagoa Nova, Natal-RN, CEP: 59064-368, por intermédio de seu Titular **PABLO VIEIRA DE ARAÚJO**, portador da Cédula de Identidade nº. 002.518.519-ITEP/RN e inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº. 082.545.184-16, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666¹, de 1993, com redação dada pela Lei Federal nº. 8.883, de 1994, c/c item 13.1 do edital², mui respeitosamente, à presença Vossas Senhorias, interpor, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.
² 13.1. Dos atos praticados pela Comissão de Licitação poderá haver recurso interpostos por escrito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme o caso, protocolado na sede da Secretaria de Administração e Finanças, no endereço descrito no subitem 3.1.1, de segunda a sexta-feira, das 08h às 13hs:30min.

contra o Resultado de Habilitação da Concorrência nº 2020.12.28.01, publicado às páginas 161 da Seção 3 da Edição nº de 08/03/2021 do Diário Oficial da União, e o faz pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgador inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria guerreada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

DOS FATOS

01 Com fundamento nas disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e demais alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 1994, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento de Icapuí, Estado do Ceará, através deste conceituado Colegiado, abriu procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço por Lote, sob a forma de Execução Indireta, no Regime de Empreitada por Preço Global, para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e bem a coleta, transporte e incineração dos resíduos sépticos e lixo hospitalar dos grupos "A", "B" e "E" no âmbito deste Município.

02 No local, data e hora designados para o recebimento e abertura dos envelopes contendo "documentação de habilitação" e de "proposta de preços", esta douta Comissão instaurou a sessão pública com a abertura dos invólucros "documentação de habilitação" com a consubstanciada lavratura da ata da sessão, com sua suspensão, para em reunião posterior e reservada, proceder ao julgamento.

03 No último dia 08 do mês em curso, a empresa ora recorrente foi surpreendida com a publicação às páginas 161 da Seção 3 da Edição nº 44 de 08/03/2021 do Diário Oficial da União, com o Resultado da Habilitação do presente torneio, que inabilitou a recorrente, sob alegação de que não foi indicado no rol do caderno de habilitação Engenheiro Agrônomo detentor de atestado de capacidade técnica profissional de serviços de poda, conforme preceitua o item 9.5.1.4 do edital (Lote 01), *verbis*:

9.5.1.4. A licitante deverá indicar profissional habilitado (Engenheiro civil detentor de atestado(s) de capacidade técnica por execução de serviços de campo (limpeza urbana) e Engenheiro Agrônomo detentor de atestado(s) de capacidade técnica por execução de poda. O profissional e seu(s) respectivo(s) atestado(s) devem obrigatoriamente estar registrados no CREA.

04 A ora recorrente, em atendimento a exigência acima transcrita, acostou em seu caderno de documentação de habilitação, declaração subscrita pelo seu Titular, Contabilista Pablo Vieira de Araújo, com o seguinte teor: "... declara, que, sendo vencedora do presente certame, vinculará a execução dos serviços, em tempo integral, os seguintes profissionais: Matheus Borges Bigois Capistrano, portador da Carteira e Registro no Crea sob nº 211736016-5, Wellington Ferrario Costa, portador da Carteira e Registro no Crea sob nº 210389256-9 na função de Engenheiro Civil e **REINALDO BARROS DA SILVA, portador da Carteira e Registro no Crea sob nº 160407998-3 na função de Engenheiro Agrônomo, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará.**

05 Nesta mesma esteira, acostou também, declaração subscrita pelo profissional **Reinaldo Barros da Silva, Engenheiro Agrônomo inscrito no Crea sob nº 160407998-3, declarando expressamente estar ciente e de acordo com sua indicação na condição de responsável técnico pelos trabalhos objeto da licitação em referência.**

06 Quanto ao acerto técnico deste profissional, apresentamos o Atestado de Capacidade Técnica expedida pela Prefeitura Municipal de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, vinculada a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1324239/2018, expedida pelo Crea/RN, onde podemos aferir a execução do profissional Reinaldo Barros da Silva, Engenheiro Agrônomo, dos serviços de 2.160 toneladas de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares; 45 toneladas de coleta de contêiner de destinação final de resíduos sólidos domiciliares; 9 toneladas de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sépticos; 22 Km de pintura de meio fio e 95.000m² de limpeza de praias.

DO DIREITO

07 Com a devida vênia, a decisão aqui censurada, desta Ilustre Comissão é insustentável, consoante ensinamento do renomado Hely Lopes Meirelles:

é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação. (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. P. 119).

08 A Recorrente conforme demonstra no rol dos documentos de habilitação apresentados, comprova atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimento licitados, e ainda, vem executando para a Prefeitura do Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, Idênticos serviços aos licitados, para uma área física de 167,3 Km² com uma população aproximada de 890.500 habitantes.

09 No que se refere ao alegado descumprimento ao 9.5.1.4, ou seja, da não indicação de Engenheiro Agrônomo detentor de atestado(s) de capacidade técnica por execução de poda, requer uma reanálise, uma vez que a documentação apresentada faz prova inequívoca dos requisitos de chamamento, uma vez que a legislação específica aplicável aduz que esses serviços são basicamente similares, pois para o profissional tanto faz gerir um contrato de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos como gerir um contrato de serviços de capina, roçada de vegetação, poda e corte de árvores.

10 O § 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993 é expresso: ***"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação."***

11 Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que: ***"na Administração Pública, não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza"***.

12 A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. **Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.**

13 Em razão disto, os administradores públicos **não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos**, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

14 Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.

15

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *verbis*:

Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (in RDP 14/240).

16

Ora, Ilustres Julgadores, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atende a contento a *mens legis*. Tanto isto é verdade que a Recorrente suplica que, este Colegiado, reveja a documentação apresentada no seu caderno de habilitação, para que se constate que o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Maxaranguape/RN vinculado a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1324239/2018, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte (Crea/RN), afere a execução de serviços similares pelo Engenheiro Agrônomo Reinaldo Barros da Silva.

17

Nessa ótica, vejamos o que recomenda a Egrégia Corte de Contas do País:

*Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de*

obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

18

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição da Corte Máxima de Contas do País sobre este tema.

DOS PEDIDOS

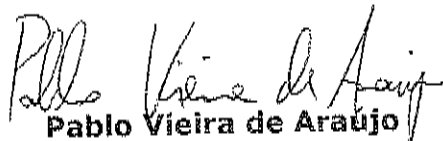
Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam recebidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente (ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI) habilitada na Concorrência nº 2020.12.28.01, para prosseguir para fase subsequente, uma vez que, o suposto descumprimento a exigência constante do item 9.5.1.4 não se consubstancia em fato ensejador da sua inabilitação, ante a documentação tempestivamente apresentada e constante do

processo em referência, evitando assim a busca do devido reparo legal no âmbito da esfera judicial e junto aos órgãos controladores

Nesses Termos,

Pede e Acredita no Deferimento.

De Natal (RN) para Icapuí (CE), 12 de março de 2021.


Pablo Vieira de Araújo

TITULAR



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSTITUCÃO DE 1988
LEI Nº 6.788 DE 14.12.1988
LEI Nº 7.167 DE 14.12.1983
LEI Nº 9.034 DE 21.06.1995

PABLO VIEIRA DE ARAUJO

DOC. IDENTIFIC. ORG. EMITIDA EM: 2518519 ITYP RN

CPF: 082.045.184-16 DATA NASCIMENTO: 26/03/1989

PAIS DE ORIGEM: BRASIL

PAIS DE NASCIMENTO: WILSON CAMARA DE ARAUJO

PAIS DE RESIDENCIA: JOSE DE ABEIRO VIEIRA

PERMISSÃO: NÃO SIM

VALIDADEZ: NÃO SIM

CAT. NOME: NÃO SIM

Nº REGISTRO: 35295283902 VALOR ANUAL: 30/11/2022 VIGÊNCIA: 07/10/2013

RESERVAÇÕES:

Pablo Vieira de Araujo

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: NATAL, RN DATA EMISSÃO: 04/12/2017

Wilton Gomes
Lúcia Maria Gomes
Coordenador de Registro de Identidade EN782752749

RIO GRANDE DO NORTE

VALIDADEZ DO DOCUMENTO: 1485087277

VALIDADEZ DO DOCUMENTO: 1485087277



ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI

Alteração do ato Constitutivo Nº 04
CNPJ Nº 09.347.115/0001-21

PABLO VIEIRA DE ARAÚJO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, com data de nascimento em 20/03/1989, Contador, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05899283902 Detran/RN, cédula de identidade Nº. 002.518.519 – ITEP/RN e CPF Nº 052.545.184-16 Residente e domiciliado na Rua Engenheiro João Mélio Alves da Rocha, 820, Apto 305, Bl 10, Planalto – Natal/RN – CEP: 59.073-070, titular da empresa, ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI, CNPJ 09.347.115/0001-24, NIRE 24600050408, com sede na Rua Anízio de Souza, 2554, Sala 01, Lagoa Nova, Natal – RN, Cep 59064-364, pelo presente ato, na condição de titular, resolve alterar o Ato Constitutivo e consolidar com as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

O endereço da empresa passa ser a partir deste ato na Rua Raimundo Chaves, 1621, Lagoa Nova, Natal – RN, Cep 59064-368.

CLAUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

O objeto passa a ser o seguinte:

78.10-8/00 Agenciamento, Recrutamento, seleção e colocação de pessoal em empresas clientes, inclusive de executivos;
69.11-7/03 Agente de propriedade Industrial;
78.30-2/00 Fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes. Essas unidades são especializadas em uma série de tarefas relacionadas a recursos humanos e administração de pessoal, podendo representar o empregador em questões referentes à folha de pagamento, impostos e assuntos relacionados aos recursos humanos;
41.20-4/00 a construção de edifícios residenciais de qualquer tipo: casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus), a construção de edifícios comerciais de qualquer tipo: consultórios e clínicas médicas, escolas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis, motéis e alojamentos, lojas, galerias e centros comerciais, restaurantes e shopping centers, a construção de

Espaço destinado a canais digital:



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 13:01 SOB Nº 20190086769.
PROTOCOLO: 190086769 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900771910. NIRE: 24600050408.
ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 19/02/2019
www.redezim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



edifícios destinados a outros usos específicos: armazéns e depósitos, edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas, edifícios para uso agropecuário, estações para trens e metropolitanos, estádios esportivos e quadras cobertas, igrejas e outras construções para fins religiosos (templos), instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos), penitenciárias e presídios, postos de combustível e a construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais);

52.23-1/00 Exploração de edifícios-garagem e parques de estacionamento para veículos;

66.19-3/99 Serviços de consultoria em investimentos Financeiros e intermediação na obtenção de empréstimos, corretores hipotecários, casas de câmbio, serviços de consultoria em investimentos financeiros e serviços de intermediação na obtenção de empréstimos;

95.21-5/00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico tais como: a reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos, tais como: televisores, rádios, videocassetes, DVDs, aparelhos de som, reprodutores de CDs, máquinas de lavar, secadoras, máquinas de costura de uso doméstico, fogões, geladeiras, filmadoras, câmeras fotográficas de uso doméstico, reparação e manutenção de equipamentos de jardinagem e reparação e manutenção de ar condicionado de uso doméstico ou industrial;

47.61-0/03 Comércio Varejista de artigos de papelaria e de escritório, embalagens de papel e papelão, grampeadores, perfuradores, rotuladores;

47.51-2/01 Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, tais como: computadores e periféricos (impressoras, drives, mouses, monitores de vídeo), suprimentos de informática (discos e disquetes ópticos, CD-Rom, cartuchos com toner para impressoras), programas de computador não-customizáveis e partes e peças para equipamentos de informática;

47.44-0/99 Comercio varejista materiais de construção;

46.12-5/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos, tais como: combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, gás liquefeito de petróleo e lubrificantes, minerais metálicos e não-metálicos, produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção, defensivos agrícolas, fertilizantes e corretivos do solo, produtos químicos e petroquímicos, produtos químicos para limpeza e conservação de prédios e domicílios, sal gema e sal marinho;

78.20-5/00 Locação e fornecimento de mão-de-obra;

42.13-8/00 Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos, pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas, sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos;

81.21-4/00 Limpeza em prédios, residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos, inclusive limpeza de janelas e de corredores externos;

45.20-0/01 Serviços de manutenção, reparação mecânica, reparações em sistemas de injeção eletrônica e serviços de vidraçaria de veículos automotores, manutenção e reparação de caminhões, ônibus, conversão de motores de veículos automotores, adaptação de veículos em oficinas mecânicas, para necessidades Espaço destinado a chancela digital:



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 13:01 SOB Nº 20190086769.
PROTOCOLO: 190086769 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900771910. NIRE: 24600050409.
ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 19/02/2019
www.redesim.rn.gov.br



- especiais de deficientes físicos e manutenção e reparação de tanques, reservatórios e cilindros metálicos para veículos automotores;
- 47.53-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, tais como: fogões, geladeiras, batadeiras, fornos microondas, máquinas de lavar, câmeras filmadoras, fotográficas, rádios e televisores;
- 56.20-1/01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- 77.11-0/00 Locação de automóveis sem condutor;
- 49.23-0/02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 81.11-7/00 Fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção;
- 82.19-9/99 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, tais como: preparo de documentos, digitação de textos, preenchimento de formulários, colocação de selos e despacho de correspondência, inclusive de material de publicidade, apoio à secretaria, redação de cartas e resumos e transcrição de documentos;
- 80.20-0/01 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, tais como: alarmes de incêndio, alarmes de proteção contra roubos, inclusive a manutenção dos equipamentos, atividades de monitoramento de bens e de pessoas, com uso de imagem por satélite, as atividades relacionadas podem também vender os produtos (aparelhos e equipamentos) necessários ao seu funcionamento;
- 43.30-4/04 Serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo e pintura em obras de engenharia civil;
- 81.12-5/00 Prestação de serviços em condomínios prediais, residenciais e comerciais, podendo o empregado ser contratado pelo condomínio..
- 74.90-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios
- 73.19-0/02 Promoção de vendas

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições, do Ato Constitutivo, não expressamente modificada por esta alteração nº 04, o qual ficará fazendo parte do seu Ato Constitutivo.

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Espaço destinado a chancela digital:



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 13:01 SOB Nº 20190086769.
PROTOCOLO: 190086769 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900771910. NIRE: 24600050408.
ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 19/02/2019
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, Informando seus respectivos códigos de verificação



ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI

CNPJ Nº 09.347.115/0001-21

PABLO VIEIRA DE ARAÚJO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, com data de nascimento em 20/03/1989, Contador, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 05899283902, cédula de identidade Nº. 002.518.519 -- ITEP/RN e CPF Nº 082.545.184-16 Residente e domiciliado na Rua Engenheiro João Hélio Alves da Rocha, 820, Apto 305, Bl 10, Planalto -- Natal/RN -- CEP: 59.073-070, titular empresa, ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI, CNPJ 09.347.115/0001-24, NIRE 24600050408, com sede na Rua Raimundo Chaves, 1621, Lagoa Nova, Natal -- RN, Cep 59064-368 pelo presente ato, na condição de titular, resolvem consolidar o Ato Constitutivo e suas alterações com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A empresa gira sob a denominação social de **ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE SOCIAL:

A sociedade tem sua sede na com sede na **Rua Raimundo Chaves, 1621, Lagoa Nova, Natal -- RN, Cep 59064-368**, podendo abrir e fechar filiais, agências e sucursais em qualquer localidade do território nacional, bem como mudar de sede a juízo e critério dos titular, observando as disposições legais e contratuais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE:

A empresa existirá por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETIVO:

O objeto passa a ser o seguinte:

78.10-8/00 Agenciamento, Recrutamento, seleção e colocação de pessoal em empresas clientes, inclusive de executivos;

69.11-7/03 Agente de propriedade Industrial;

78.30-2/00 Fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes. Essas unidades são especializadas em uma série de tarefas relacionadas a recursos humanos e

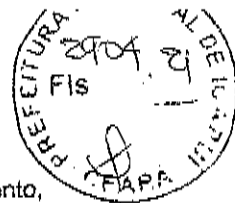
Espaço destinado a chancela digital:



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 13:01 SOB Nº 20190086769.
PROTOCOLO: 190086769 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900771910. NIRE: 24600050408.
ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 19/02/2019
www.rederim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



administração de pessoal, podendo representar o empregador em questões referentes à folha de pagamento, impostos e assuntos relacionados aos recursos humanos;

41.20-4/00 a construção de edifícios residenciais de qualquer tipo: casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus), a construção de edifícios comerciais de qualquer tipo: consultórios e clínicas médicas, escolas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis, motéis e alojamentos, lojas, galerias e centros comerciais, restaurantes e shopping centers, a construção de edifícios destinados a outros usos específicos: armazéns e depósitos, edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas, edifícios para uso agropecuário, estações para trens e metropolitanos, estádios esportivos e quadras cobertas, igrejas e outras construções para fins religiosos (templos), instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos), penitenciárias e presídios, postos de combustível e a construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais);

52.23-1/00 Exploração de edifícios-garagem e parques de estacionamento para veículos;

66.19-3/99 Serviços de consultoria em investimentos financeiros e intermediação na obtenção de empréstimos, corretores hipotecários, casas de câmbio, serviços de consultoria em investimentos financeiros e serviços de intermediação na obtenção de empréstimos;

95.21-5/00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico tais como: a reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos, tais como: televisores, rádios, videocassetes, DVDs, aparelhos de som, reprodutores de CDs, máquinas de lavar, secadoras, máquinas de costura de uso doméstico, fogões, geladeiras, filmadoras, câmeras fotográficas de uso doméstico, reparação e manutenção de equipamentos de jardinagem e reparação e manutenção de ar condicionado de uso doméstico ou industrial;

47.61-0/03 Comércio Varejista de artigos de papelaria e de escritório, embalagens de papel e papelão, grampeadores, perfuradores, rotuladores;

47.51-2/01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, tais como: computadores e periféricos (impressoras, drives, mouses, monitores de vídeo), suprimentos de informática (discos e disquetes ópticos, CD-Rom, cartuchos com toner para impressoras), programas de computador não-customizáveis e partes e peças para equipamentos de informática;

47.44-0/99 Comércio varejista materiais de construção;

46.12-5/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos, tais como: combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, gás liquefeito de petróleo e lubrificantes, minerais metálicos e não-metálicos, produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção, defensivos agrícolas, fertilizantes e corretivos do solo, produtos químicos e petroquímicos, produtos químicos para limpeza e conservação de prédios e domicílios, sal gema e sal marinho;

78.20-5/00 Locação e fornecimento de mão-de-obra;

Espaço destinado a chancela digital:



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 13:01 SOB Nº 20190086769.
PROTOCOLO: 190086769 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900771910. NIRE: 24600050408.
ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 19/02/2019
www.redesim.rn.gov.br

5

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



- 42.13-8/00 Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos, pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas, sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos;
- 81.21-4/00 Limpeza em prédios, residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos, inclusive limpeza de janelas e de corredores externos;
- 45.20-0/01 Serviços de manutenção, reparação mecânica, reparações em sistemas de injeção eletrônica e serviços de vidraçaria de veículos automotores, manutenção e reparação de caminhões, ônibus, conversão de motores de veículos automotores, adaptação de veículos em oficinas mecânicas, para necessidades especiais de deficientes físicos e manutenção e reparação de tanques, reservatórios e cilindros metálicos para veículos automotores;
- 47.53-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, tais como: fogões, geladeiras, batedeiras, fornos microondas, máquinas de lavar, câmeras filmadoras, fotográficas, rádios e televisores;
- 56.20-1/01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- 77.11-0/00 Locação de automóveis sem condutor;
- 49.23-0/02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 81.11-7/00 Fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção;
- 82.19-9/99 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, tais como: preparo de documentos, digitação de textos, preenchimento de formulários, colocação de selos e despacho de correspondência, inclusive de material de publicidade, apoio à secretaria, redação de cartas e resumos e transcrição de documentos;
- 80.20-0/01 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, tais como: alarmes de incêndio, alarmes de proteção contra roubos, inclusive a manutenção dos equipamentos, atividades de monitoramento de bens e de pessoas, com uso de imagem por satélite, as atividades relacionadas podem também vender os produtos (aparelhos e equipamentos) necessários ao seu funcionamento;
- 43.30-4/04 Serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo e pintura em obras de engenharia civil;
- 81.12-5/00 Prestação de serviços em condomínios prediais, residenciais e comerciais, podendo o empregado ser contratado pelo condomínio..
- 74.90-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios
- 73.19-0/02 Promoção de vendas

Espaço destinado a chancela digital:



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 13:01 SOB Nº 20190086769.
PROTÓCOLO: 190086769 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900771910. NIRE: 24600050408.
ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 19/02/2019
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação



CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL, INTEGRALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

O Capital é de R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais), o subscritor declara que o Capital encontra-se totalmente integralizado em moeda corrente nacional do país, a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA SEXTA – INÍCIO DAS ATIVIDADES

A EMPRESA iniciou suas atividades em 08/02/2008

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO POR TERCEIROS

A empresa poderá ser administrada por pessoa não titular, quando deliberado, satisfeita o disposto no artigo 1.061, do Código Civil.

CLÁUSULA OITAVA – DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO

Em caso de falecimento ou interdição do titular, os remanescentes notificarão os herdeiros e sucessores do sócio falecido ou interditado, cientificando-os da existência deste Contrato. Nos trinta (30) dias seguintes, os notificados deverão indicar pessoas habilitadas para, em seu nome, acompanhar o levantamento de um balanço especial, que se procederá dentro de sessenta (60) dias contados da data da notificação. Conforme combinarem as partes, os herdeiros poderão suceder o sócio falecido ou, não havendo interesse, ser-lhe-ão pagos todos os haveres apurados no balanço em doze (12) prestações mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pela variação da taxa selic ou o índice que o suceder, acrescidas de juros de doze por cento (12%) ao ano, vencendo-se a primeira prestação no trigésimo (30º) dia a contar da data de conclusão do balanço geral acima mencionado. Se houver patrimônio líquido negativo, os herdeiros ficarão obrigados a pagá-lo no mesmo prazo e condições, na proporção dos haveres a que fizeram jus.

Parágrafo Único: Ainda em caso de falecimento do titular, herdeiros deliberarão sobre a continuidade da empresa. Caso decidam pela dissolução da empresa, seus bens serão divididos na proporção do capital subscrito e integralizado.

CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE, MUDANÇA DE TITULARIDADE

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

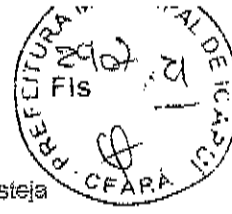
Espaço destinado a chancela digital:



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 13:01 SOB Nº 20190086769.
PROTOCOLO: 190086769 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900771910. NIRE: 24600050408.
ZELO RECURSOS HUMANOS BIRELI

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETARIA-GERAL
NATAL, 19/02/2019
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



O titular poderá transferir, vender a titularidade da empresa a terceiros ou a qualquer pessoa que esteja interessada, desde que seja conveniente a sua vontade.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração será exercida pelo próprio titular, PABLO VIEIRA DE ARAÚJO com amplos poderes e atribuições de administrador.

Parágrafo Único: O titular PABLO VIEIRA DE ARAÚJO, Declara sob as penas da Lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a titularidade da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI e nem condenado ou sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem foi condenado em nenhum crime previsto em lei ou nas restrições legais que o impeça de exercer qualquer ato de administração ou de atividade mercantil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FISCAL:

O exercício fiscal coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o titular, decidirá sobre a distribuição dos resultados eventualmente apurados. Este poderá ainda deliberar a distribuição de lucros ou perdas a qualquer tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

O titular poderá a qualquer tempo realizar a alteração do instrumento e todos os seus dispositivos, respeitadas as formalidades legais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

O titular declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Natal/RN. Para solucionar qualquer discórdia em relação a esta empresa. O titular aprova o presente Ato Constitutivo consolidado, de igual teor e forma, o qual depois de lido e achado conforme, aceita e assina abaixo:

Pablo Vieira de Araújo
PABLO VIEIRA DE ARAÚJO

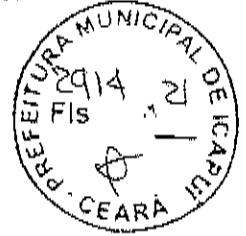
Natal, 13 de Fevereiro de 2019

Espaço destinado a chancela digital:



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 13:01 SOB Nº 20190086769.
PROTOCOLO: 190086769 DE 19/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900771910. NIRE: 24600050408.
SELO RECURSOS HUMANOS EIRELI

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 19/02/2019
www.redesim.rn.gov.br



RESPOSTA AO RECURSO

Processo licitatório nº 056/2020

Concorrência Nº 2020.12.28.01

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e bem a coleta, transporte e incineração dos resíduos sépticos e lixo hospitalar dos grupos "A", "B" e "E" no âmbito do município de Icapuí-CE.

Impugnante: Zelo Recursos Humanos Eireli

Ref.: Inabilitação

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Nº. 056/2020, Concorrência Nº. 2020.12.28.01, do tipo menor preço por lote global, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e bem a coleta, transporte e incineração dos resíduos sépticos e lixo hospitalar dos grupos "A", "B" e "E" no âmbito do município de Icapuí-CE.

Em 05 de março de 2021, foi realizada sessão interna para análise dos documentos de habilitação e parecer técnico apresentado pela equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento que decidiu sobre a habilitação das empresas participantes do certame em epígrafe quanto a qualificação técnica.

Após publicação do resultado no Diário Oficial da União e jornal de grande circulação em 08 de março de 2021, foi aberto o prazo recursal pela Comissão de Licitação, momento em que as empresas BS CONSTRUÇÕES E

SERVIÇOS EIRELI - ME e ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI interpuseram recurso administrativo.



II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME interpôs recurso administrativo, em suma, contra sua inabilitação no certame, por ter apresentado o mesmo engenheiro civil detentor de atestado de capacidade técnica que a empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Afirmou a Recorrente que a decisão da comissão de licitação não se mostra consentânea com as normais legais aplicáveis à espécie, bem como afronta vasta jurisprudência acerca do tema. Portanto, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, uma vez que o edital tão somente exige capacidade técnica dos engenheiros pertencentes aos quadros técnicos das empresas participantes, não observando em nenhum momento, ou mesmo fazendo referências a inabilitação de qualquer um deles sob argumento de possivelmente pertencerem a mais de uma empresa do certame licitatório.

Aduz ainda, a recorrente que contando com decisões que alicerçam o presente apelo, é flagrante que deve existir ingerência direta do responsável técnico (engenheiro) sobre o processo de elaboração de planilhas e pareceres acerca do certame, não configurando como critério de inabilitação o simples pertencimento aos quadros técnicos de empresa A e B, concomitantemente, o que se faz claramente perceber nas razões do presente recurso.

Por fim, a Recorrente requereu o provimento do recurso para habilitar a empresa no certame.

A empresa ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI interpôs recurso administrativo, em suma, contra sua inabilitação no certame, por não ter indicado nos documentos de habilitação Engenheiro Agrônomo detentor de atestado de capacidade técnica profissional de serviços de poda.

Asseverou a Recorrente que a decisão da comissão de licitação é insustentável, uma vez que a empresa apresentou declaração dos profissionais que estariam vinculados à execução dos serviços, bem como declaração subscrita pelo profissional no qual declara expressamente estar ciente e de acordo com sua indicação na condição de responsável técnico, razão pela qual requereu o provimento do recurso e a habilitação da empresa no certame.

III - DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA:

Submetido o recurso à apreciação da área técnica demandante da licitação, a Secretaria de Infraestrutura e Saneamento – Setor de Engenharia, tendo em vista que a decisão da Comissão baseou-se no parecer técnico emitido por aquela área sobre a aceitabilidade da proposta, no qual foi emitido o parecer técnico, datado de 29/03/2021, onde são prestados os esclarecimentos a seguir transcritos:



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - SETOR DE ENGENHARIA

Ref.: Análise do Recurso administrativo referente aos documentos de habilitação, especificamente a Qualificação técnica –
Concorrência nº 2020.12.28.01
Recorrente: ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI – CNPJ:
09.347.115/0001-21 e BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ:
15.694.165/0001-88

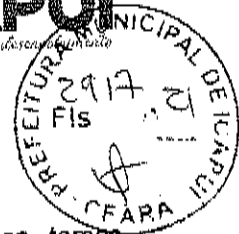
1.0 OBJETIVO:

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI – CNPJ: 09.347.115/0001-21 e BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 15.694.165/0001-88 contra a decisão que inabilitou as empresas na concorrência nº 2020.12.28.01.

2.0 DESCRIÇÃO GERAL:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 056/2020
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
REGIME DE CONTRATAÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL
REFERÊNCIA: ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos e bem a coleta, transporte e incineração dos resíduos sépticos e lixo hospitalar dos grupos "A", "B" e "E" no âmbito do município de Icapuí-CE.

A equipe de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do Município de Icapuí-CE, após se reunir para analisar o recurso encaminhado pelas empresas ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI e BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, manifesta-se:



4.0 DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

No item 9.5.1.4 do edital, referente à qualificação técnica, temos, dentre outras, as seguintes exigências:

9.5.1.4. A licitante deverá indicar profissional habilitado (Engenheiro civil detentor de atestado (s) de capacidade técnica por execução de serviços de campo (limpeza urbana) e Engenheiro Agrônomo detentor de atestado (s) de capacidade técnica por execução de serviços de poda). O profissional e seu (s) respectivo (s) atestado (s) devem obrigatoriamente estar registrados no CREA).

5.0 DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

**5.1 ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI/CNPJ:
09.347.115/0001-21**

Item 9.5.1 do edital (LOTE 01): A empresa apresentou todos os documentos referentes à qualificação técnica exigida no item 9.5.1 do edital para o LOTE 01. EXCETO o item 9.5.1.4.

9.5.1.4. A licitante deverá indicar profissional habilitado (Engenheiro civil detentor de atestado (s) de capacidade técnica por execução de serviços de campo (limpeza urbana) e **Engenheiro Agrônomo** detentor de atestado (s) de capacidade técnica por execução de serviços de poda). O profissional e seu (s) respectivo (s) atestado (s) devem obrigatoriamente estar registrados no CREA).

A empresa não indicou Engenheiro Agrônomo detentor de atestado de capacidade técnica. Apresentando assim fato impeditivo para habilitação da empresa no certame.

**5.2 BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI/CNPJ:
15.694.165/0001-88**

Item 9.5.1 do edital (LOTE 01): A empresa apresentou toda a documentação referente à qualificação técnica exigida no item 9.5.1 do edital para o LOTE 1, porém, o há fato impeditivo no item 9.5.1.4:

9.5.1.4. A licitante deverá indicar profissional habilitado (Engenheiro civil detentor de atestado (s) de capacidade técnica por execução de serviços de campo (limpeza urbana) e Engenheiro Agrônomo detentor de atestado (s) de capacidade técnica por execução de serviços de poda). O profissional e seu (s) respectivo (s) atestado (s) devem obrigatoriamente estar registrados no CREA).

O Engenheiro civil detentor de atestado de capacidade técnica CLERTON CUNHA GOMES, o qual foi indicado pela empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI como sendo responsável técnico pelos serviços, presta serviços concomitantemente para a empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI, também concorrente no certame.

6.0 DO RECURSO

**6.1 ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI - CNPJ:
09.347.115/0001-21**

A empresa ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI alega que apresentou declaração subscrita pelo profissional Reinaldo Barros da Silva, RNP 160407998-3, função de Engenheiro Agrônomo. Além disso, alegou ainda:



06. Quanto ao acervo técnico deste profissional, apresentamos o Atestado de Capacidade Técnica expedida pela Prefeitura Municipal de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, vinculada a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1324239/2018, expedida pelo CREA/RN, onde podemos aferir a execução do profissional Reinaldo Barros da Silva, Engenheiro Agrônomo, dos serviços de 2.160 toneladas de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares; 45 toneladas de coleta de contêiner de destinação final de resíduos sólidos domiciliares; 9 toneladas de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sépticos; 22 km de pintura de meio fio e 95.000 m² de limpeza de praias.

6.2 BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-CNPJ: 15.694.165/0001-88

A empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELIE apresenta a seguinte alegação:

O item do edital tão somente exige capacidade técnica dos Engenheiros pertencentes aos quadros técnicos das empresas participantes, não observando em nenhum momento, ou mesmo fazendo referências a inabilitação de qualquer um deles sob argumento de possivelmente pertencerem a mais de uma empresa do certame licitatório.

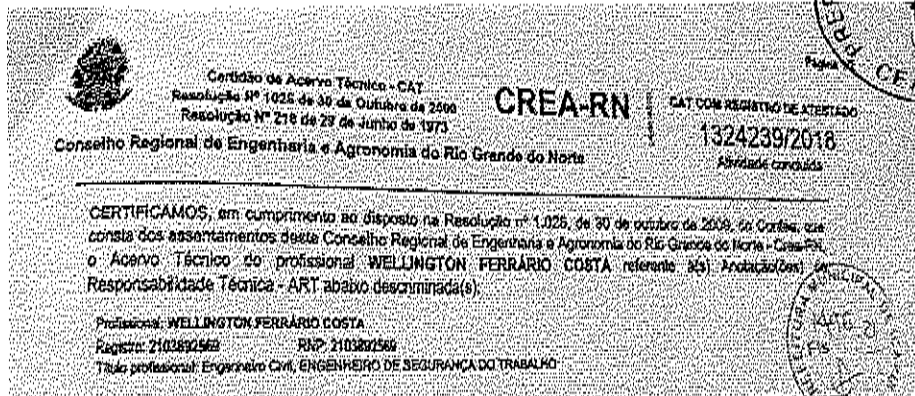
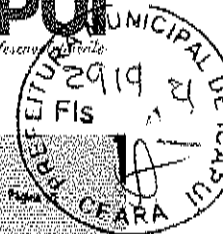
Sendo assim, e contando com decisões que alicerçam o presente apelo, é flagrante que deve existir ingerência direta do responsável técnico (engenheiro) sobre o processo de elaboração de planilhas e pareceres acerca do certame, não configurando como critério de inabilitação o simples pertencimento aos quadros técnicos de empresas A e B, concomitantemente, o que se faz claramente perceber nas razões do presente recurso.

No intuito de sanar qualquer possibilidade de erro técnico cometido pelo Sr. Clerton Cunha Gomes, engenheiro responsável pelas diligências técnicas da recorrente, e constante nos quadros técnicos da empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, anexamos termo assinado por ele que confirma sua irrestrita e total fidelidade neste certame a empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

7.0 DA ANÁLISE DO RECURSO

7.1 ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI/CNPJ: 09.347.115/0001-21

Após análise da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº1324239/2018 apresentada no processo licitatório, a equipe verificou que o profissional vinculado ao documento é o senhor WELLINGTON FERRÁRIO COSTA e não o senhor REINALDO BARROS DA SILVA.



Além disso, no edital ainda exige:

9.5.1.4.1. Indicação, através de declaração, de profissional de nível superior (engenheiro civil) e (engenheiro agrônomo) detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT e ou anotação de responsabilidade técnica – ART, sendo responsável pela execução dos serviços, com características semelhantes ao objeto deste lote, comprovando que o mesmo faz parte do quadro profissional da empresa na data prevista para abertura dos envelopes. A referida comprovação far-se-á com a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratantes; do Contrato Social da Licitante em que conste o profissional como sócio; do Contrato de Trabalho; de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência profissional.

(...)

9.5.1.7. Declaração indicando o nome, CPF, número do registro no CREA da região competente, do Responsável Técnico que acompanhará, de forma residente, a execução dos serviços de que trata o objeto da contratação. O nome do Responsável Técnico indicado deverá ser o mesmo que constar da Certidão de Acervo Técnico – CAT e ou Atestados de Responsabilidade Técnica apresentados para qualificação técnica da licitante.

Dessa forma, a equipe técnica de engenharia da Prefeitura Municipal de Icapuí-CE entende que a empresa não apresentou **Certidão de Acervo Técnico – CAT e ou anotação de responsabilidade técnica – ART** do Engenheiro Agrônomo.

Vale salientar que a empresa também não apresentou CPF dos Responsáveis Técnicos que deveriam constar na Declaração exigida no item 9.5.1.7 do edital.

7.2 BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-CNPJ: 15.694.165/0001-88

Conforme narrado em nosso parecer inicial, que inabilitou a empresa ora recorrente, por motivo de encontrarmos participação do Engenheiro Civil Clérton Cunha Gomes, responsável técnico da BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, nos quadros técnicos da empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Baseamos nosso julgamento do recurso apresentado nos Artigos 3º, 9º, 89 e 90, da Lei 8.666/93 (Lei de licitações).

No que concerne aos presentes dispositivos acima transcritos, combinados entre si, pensados exclusivamente para garantir os princípios



que regem a lisura do certame licitatório, e após análise no recurso apresentado, chegamos ao seguinte veredito:

Ao nos determos somente ao episódio da aparição do mesmo engenheiro nos quadros técnicos em ambas as empresas, não levamos em consideração que na indicação dos responsáveis técnicos apresentada pela empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI havia concordância do Sr. CLÉRTON CUNHA GOMES em participar ativamente dos serviços que seriam oferecidos pela concorrente no certame.

Além disso, ao verificar os documentos de habilitação, o engenheiro CLÉRTON CUNHA GOMES, não assinou declaração concordando com os termos que o indicava como responsável técnico da empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, o que ao refazer nosso entendimento, explicita que não houve anuência do mesmo em participar dos serviços a serem realizados pela empresa acima citada.

Essa análise também é reforçada através do termo assinado pelo engenheiro, anexo em recurso, de que o mesmo não participou da elaboração ou juntada de documentos, nem sequer da elaboração de propostas de preço da empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, tendo somente ingerência técnica quando da elaboração da proposta da empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

9.0 PARECER FINAL

Diante de todo exposto é de entendimento dessa Equipe Técnica de Engenharia que:

CONHECEMOS do recurso interposto pela empresa ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI/CNPJ: 09.347.115/0001-21, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, continuando a empresa **INABILITADA** no processo licitatório referente a Concorrência nº 2020.12.28.01 pelo não atendimento ao item 9.5.1.4 e 9.5.1.7 do edital.

Em relação a empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI/ CNPJ: 15.694.165/0001-88, **CONHECEMOS** para dar-lhe **PROVIMENTO** e a empresa passa a ser **HABILITADA** no processo licitatório referente a Concorrência nº 2020.12.28.01.

É o parecer.

Icapuí-CE, 29 de março de 2021.

LORENA THAÍS FREITAS DE OLIVEIRA
Engenheira Civil
RNP: 061741968-0
Prefeitura Municipal de Icapuí-CE

ANDERSON DA SILVA PEREIRA
Engenheiro Civil
RNP - 0615101313
Prefeitura Municipal de Icapuí-CE

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o

cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Assessoria Jurídica do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Conforme o item 9 do referido edital, que trata da documentação de habilitação:

9. DA HABILITAÇÃO (Envelope N.º 1)

9.1. Para habilitar-se à presente Licitação, a Licitante deverá apresentar o **ENVELOPE N.º 1** contendo a seguinte documentação e, preferencialmente, nesta mesma ordem.

9.1.1. Para habilitação nesta Concorrência, a empresa interessada deverá apresentar no Envelope N.º. 1 os documentos abaixo elencados em plena validade.

9.2. Habilitação Jurídica:

(...)

9.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

(...)

9.4. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

9.5. Qualificação Técnica:

9.5.1. Para o Lote I, as proponentes deverão apresentar:

9.5.1.1. Comprovação de capacidade técnico-operacional, em que a Licitante executou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, através de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da Licitante.

9.5.1.2. Certidão de Registro e Quitação pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região onde a sede da licitante se localiza. No caso de empresa de outro Estado, será exigido o visto do CREA/CE somente na contratação.

9.5.1.3. Certidão de Registro e Quitação pessoa física de seu(s) Responsável(eis) Técnico(s) no CREA da região a que estiver vinculado a Licitante, dentro do prazo de validade, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente contratação.

9.5.1.4. A licitante deverá indicar profissional habilitado (**Engenheiro civil detentor de atestado (s) de capacidade técnica por execução de**



serviços de campo (limpeza urbana) e Engenheiro Agrônomo detentor de atestado (s) de capacidade técnica por execução de serviços de poda). o profissional e seu (s) respectivo (s) atestado (s) devem obrigatoriamente estar registrados no CREA). (grifo nosso)

9.5.1.4.1. Indicação, através de declaração, de profissional de nível superior (engenheiro civil) e (engenheiro agrônomo) **detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT e ou anotação de responsabilidade técnica - ART**, sendo responsável pela execução dos serviços, com características semelhantes ao objeto deste lote, comprovando que o mesmo faz parte do quadro profissional da empresa na data prevista para abertura dos envelopes. A referida comprovação far-se-á com a apresentação de **cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; do Contrato Social da Licitante em que conste o profissional como sócio; do Contrato de Trabalho; de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência profissional.** (grifo nosso)

9.5.1.5. Não serão aceitos Atestados e/ou Certidões de Acervo Técnico pela execução de projetos, fiscalização, supervisão, controle tecnológico ou assessoria técnica.

9.5.1.6. Torna-se necessário que o(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) na licitação participe(m) efetivamente dos serviços. Em caso de algum impedimento ao transcorrer dos serviços, a substituição destes profissionais, será precedida de aprovação da Comissão de Fiscalização, que levará em conta se o acervo técnico atende as exigências do edital.

9.5.1.7. Declaração indicando o nome, CPF, número do registro no CREA da região competente, do Responsável Técnico que acompanhará, de forma residente, a execução dos serviços de que trata o objeto da contratação. O nome do Responsável Técnico indicado deverá ser o mesmo que constar da Certidão de Acervo Técnico - CAT e ou Atestados de Responsabilidade Técnica apresentados para qualificação técnica da Licitante

9.5.1.8. Declaração formal, sob as penalidades cabíveis e relação com base no artigo 30, parágrafo 6, da Lei nº 8.666/93, das disponibilidades dos equipamentos mínimos para execução dos serviços, objeto desta licitação.

9.5.2. Para o Lote II, as proponentes deverão apresentar:

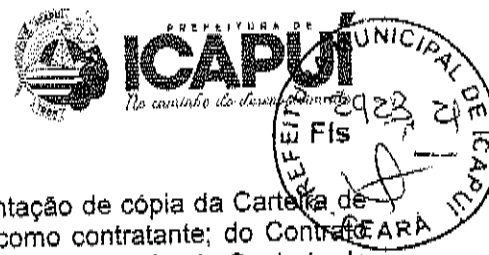
9.5.2.1. Comprovação de capacidade técnico-operacional, em que a Licitante executou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, através de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da Licitante.

9.5.2.2. Certidão de Registro e Quitação pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região onde a sede da licitante se localiza. No caso de empresa de outro Estado, será exigido o visto do CREA/CE somente na contratação.

9.5.2.3. Certidão de Registro e Quitação pessoa física de seu(s) Responsável(eis) Técnico(s) no CREA da região a que estiver vinculado a Licitante, dentro do prazo de validade, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente contratação.

9.5.2.4. A licitante deverá indicar profissional habilitado (Engenheiro civil e/ou Engenheiro Ambiental detentor de atestado (s) de capacidade técnica por execução de serviços resíduos sólidos de saúde. O profissional e seu (s) respectivo (s) atestado (s) devem obrigatoriamente estar registrados no CREA).

9.5.2.4.1. Indicação, através de declaração, de profissional de nível superior (engenheiro civil e/ou engenheiro ambiental) detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT e ou anotação de responsabilidade técnica - ART, sendo responsável pela execução dos serviços, com características semelhantes ao objeto deste lote, comprovando que o mesmo faz parte do quadro profissional da empresa na data prevista para abertura dos envelopes. A



referida comprovação far-se-á com a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; do Contrato Social da Licitante em que conste o profissional como sócio; do Contrato de Trabalho; de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência profissional.

9.5.2.5. Não serão aceitos Atestados e/ou Certidões de Acerto Técnico pela execução de projetos, fiscalização, supervisão, controle tecnológico ou assessoria técnica.

9.5.2.6. Torna-se necessário que o(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) na licitação participe(m) efetivamente dos serviços. Em caso de algum impedimento ao transcorrer dos serviços, a substituição destes profissionais, será precedida de aprovação da Comissão de Fiscalização, que levará em conta se o acervo técnico atende as exigências do edital.

9.5.2.7. Declaração indicando o nome, CPF, número do registro no CREA da região competente, do Responsável Técnico que acompanhará, de forma residente, a execução dos serviços de que trata o objeto da contratação. O nome do Responsável Técnico indicado deverá ser o mesmo que constar da Certidão de Acervo Técnico - CAT e ou Atestados de Responsabilidade Técnica apresentados para qualificação técnica da Licitante

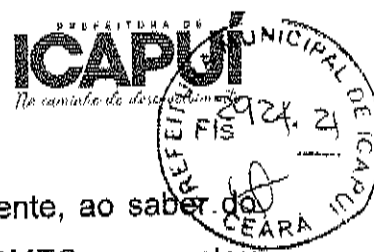
(...)

No que se refere ao recurso apresentado pela empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, em relação ao descumprimento do item 9.5.1.4 do Edital, onde apresentou o responsável técnico Clêrton Cunha Gomes apresentado pela empresa consta no quadro de responsáveis técnicos da empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Quanto a este ponto, insta trazer à baila que a Lei nº 8.666/93 não vede expressamente a possibilidade de duas empresas participarem, simultaneamente, da mesma licitação com o mesmo responsável técnico.

De plano cumpre salientar que em momento algum a inabilitação das empresas perpassou sobre o ponto de vista da ética profissional. Ocorre que, a partir do momento em que o mesmo profissional técnico assina por duas empresas, acaba tendo conhecimento de ambos os valores a serem ofertados por estas.

No caso em tela, havia forte presunção de que o responsável técnico indicado pela recorrente tinha conhecimento do conteúdo da proposta de outra concorrente, e poderia ensejar um prejuízo ao competitivo.



Conforme, consta do recurso apresentado pela Recorrente, ao saber ocorrido neste certame licitatório, o Sr. CLÉRTON CUNHA GOMES apresentou declaração assinada junto a esta comissão de licitação, onde relata a inexistência de qualquer relação com a elaboração da proposta e documentação de habilitação.

Ante o todo acima aludido não constam nos documentos de habilitação apresentados pela empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI "Declaração de Aceitação" do Sr. CLÉRTON CUNHA GOMES, por óbvio, não concordou em participar da equipe técnica da empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

A jurisprudência tem mantido entendimento assim:

Acórdão 498/2006 - Segunda Câmara -TCU: 4.1.1 - indícios de que o Convite n.º 016/2000 fora elaborado de forma a entregar o objeto do contrato a uma empresa previamente escolhida, no caso a empresa Contécnica, tendo em vista os motivos apresentados a seguir: 4.1.1.1 - segundo levantamento junto ao CREA/MG, as empresas Tecluz e Procelt, participantes da licitação, possuem os mesmos responsáveis técnicos, os engenheiros FERNANDO VIEIRA DE REZEDE FILHO (CPF n.º 386.630.316-53, fl. 171 e 198/9, anexo li) e TARCÍSIO DE ASSUNÇÃO PIZIOLO (CPF n.º 486.572.396-04, fl. 170 e 198/9, anexo li) e, por isso, não poderiam entrar num mesmo processo licitatório, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame (Item 49 do Relatório);

ACÓRDÃO Nº 641/2007-TCU 3.8.3 Situação encontrada em Coroaçá/MG, no convite nº 021/2002 de 28/06/2002 (siai nº 440398): b) confluência, num mesmo processo licitatório, de empresas que possuem em comum engenheiros, responsáveis técnicos e ainda ligação com outra empresa cujos responsáveis respondem por manipulação de processos licitatórios:

PLENÁRIO 1. Indicação de mesmo responsável técnico por licitantes distintos. Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado de Saneamento e Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, em razão de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública. Dentre as irregularidades, foi apontada cláusula no edital que previa: "no caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas", o que poderia restringir o caráter competitivo do certame. A área técnica analisou as seguintes justificativas da defesa: "caso o mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por mais de uma empresa, os aspectos inerentes ao sigilo das propostas e, por decorrência lógica, a competitividade e a isonomia esperadas para o certame restarão frustradas, o que é defeso pela legislação que rege a matéria". Na sequência, o corpo técnico se manifestou no seguinte sentido: "Tratando da questão levantada, quanto ao risco de perda do sigilo das propostas, temos que, em virtude dessa obrigatoriedade de assinatura pelo profissional que elaborou a planilha orçamentária, não sendo este, necessariamente, o mesmo profissional indicado como responsável técnico pela direção/execução da obra, tem a Comissão de Licitações o poder dever de verificar, se aquele profissional, elaborou planilhas orçamentárias para mais de uma empresa, o que, de fato configuraria quebra do sigilo das propostas. Enfim, entende-se importante a



preocupação do órgão quanto ao sigilo das propostas, porém não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas apenas por apresentarem um mesmo Responsável Técnico pela direção/execução da obra". O relator acompanhou o entendimento esposado pela área técnica e concluiu pela 3 manutenção da irregularidade, tendo em vista que não há respaldo legal para a pretensão inicial de sanção de inabilitação para as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico. O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a irregularidade. Acórdão TC-402/2016-Plenário, TC 9924/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/05/2016.

Considerando o entendimento da Jurisprudência, especialmente do Tribunal de Contas da União, a Administração deve ter muita cautela ao analisar habilitar empresas com o mesmo responsável técnico.

No caso ora guerreado, é de se reconhecer, no entanto, que não são quaisquer indícios que se prestam a comprovar a ocorrência de fraude, uma vez que os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, juntamente com a declaração do engenheiro o Sr. CLÉRTON CUNHA GOMES afasta todas as conclusões que por si só ensejaria o conluio.

Constam dos autos diversos elementos que em conjunto formam um consistente indicio de que não houve conluio entre as empresas, somente pela participação do mesmo responsável técnico. Até porque não constam nos documentos de habilitação da empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI declaração de anuência do profissional o Sr. CLÉRTON CUNHA GOMES, que por si só já desqualifica a participação do responsável técnico pela licitante.

No caso específico da presente licitação, a Comissão de licitação ao rever seu ato e, conseqüentemente, habilitar a concorrente no certame, não houve ofensa ao Edital, nem muito menos a legislação e a jurisprudência, nem há de se argumentar que tal procedimento fere o princípio da legalidade, do sigilo das propostas e muito menos o caráter competitivo do procedimento.

Quanto a recurso apresentado pela empresa ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI, como pode-se ver no parecer técnico descrito acima, a equipe técnica de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento de Icapuí-CE, entende que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº1324239/2018 apresentada no

processo licitatório, está vinculada ao senhor WELLINGTON FERRÁRIO COSTA e não o senhor REINALDO BARROS DA SILVA.



Constata-se que, após análise do parecer técnico, que a empresa novamente não comprovou a existência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do Sr. REINALDO BARROS DA SILVA, descumprindo com exigências dispostas no Edital da e Concorrência nº 2020.12.28.01.

Conforme o referido Edital, cabia às licitantes a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica nos seguintes moldes, dentre os critérios de habilitação:

9.5. Qualificação Técnica:

9.5.1. Para o Lote I, as proponentes deverão apresentar:

(...)

9.5.1.4. A licitante deverá indicar profissional habilitado (Engenheiro civil detentor de atestado (s) de capacidade técnica por execução de serviços de campo (limpeza urbana) e **Engenheiro Agrônomo detentor de atestado (s) de capacidade técnica por execução de serviços de poda**), o profissional e seu (s) respectivo (s) atestado (s) devem obrigatoriamente estar registrados no CREA). (grifo nosso)

9.5.1.4.1. Indicação, através de declaração, de profissional de nível superior (engenheiro civil) e (engenheiro agrônomo) detentor de **Certidão de Acervo Técnico - CAT e ou anotação de responsabilidade técnica - ART, sendo responsável pela execução dos serviços, com características semelhantes ao objeto deste lote**, comprovando que o mesmo faz parte do quadro profissional da empresa na data prevista para abertura dos envelopes. A referida comprovação far-se-á com a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; do Contrato Social da Licitante em que conste o profissional como sócio; do Contrato de Trabalho; de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência profissional.

(...)

Desta forma, reanalisada a documentação de habilitação, quanto a qualificação técnica, recurso administrativo e o parecer supratranscrito, desta feita para informar que, à luz do que estabelece o edital e seus anexos, a habilitação técnica da recorrente não atendeu a todas as exigências do Edital.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, quando prevê em seu Art. 1º: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", extrai-se que o edital é a lei interna da licitação e que



vincula as partes.

Nesse compasso, traz-se à baila o que leciona o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini:

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento. (GASPARINI, Diógenes Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Saraiva, 2008, p.487).

No ensino de Celso Bandeira de Melo:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41) (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros, 2012, p.594-5).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Em comentários específicos sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, leciona com maestria o Professor José dos Santos Carvalho Filho, observe:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244).



Por sua vez, o Parecer Técnico de Análise dos Recursos, assinado pelo Sr. ANDERSON DA SILVA PEREIRA, Engenheiro Civil, RNP – 0615101313 e a Sra. LORENA THAÍS FREITAS DE OLIVEIRA, Engenheira Civil, RNP: 061741968-0, representantes técnicos da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do Município de Icapuí, esgotou o tema no que se refere aos aspectos exclusivamente técnicos e opinou pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI e pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME e, portanto, cabe ao responsável técnico tal decisão.

Sendo assim, a inabilitação da empresa Recorrente ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI ocorreu em face da apresentação de documentos divergentes ou da ausência de comprovações essenciais e previstas no edital.

Portanto, uma vez ausente documento previsto no edital, acertada a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa Recorrente.

Por fim, em relação a empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, uma vez identificada a comprovação que o seu responsável técnico, muito embora faça parte do quadro técnico de empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI participante do certame, restou claro que o mesmo não participou da elaboração da proposta da mesma. Fato esse que não compromete o sigilo quanto ao conteúdo das propostas, nem frustra o caráter competitivo e nem muito menos o princípio da igualdade. Entende esta Comissão em rever seu ato e, conseqüentemente, habilitar a Recorrente no certame.

V - DA CONCLUSÃO

Isso posto, baseado no Parecer Técnico da área técnica da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do município de Icapuí, manifestamo-nos pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI e pelo deferimento do recurso da empresa BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME.

Submete-se as razões de decidir à apreciação do Secretário de Infraestrutura e Saneamento, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em atendimento ao *mandamus* constitucional.

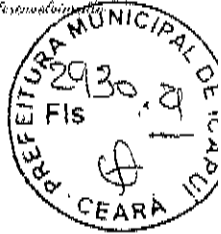


Icapuí-CE, 29 de março de 2021.


Edinaldo de Oliveira Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Elnaldo Aíves da Silva
1º Membro


Claudimar José da Silva
2º Membro



DESPACHO

À Autoridade superior
Sr. José Francisco da Costa
Secretário de Infraestrutura e Saneamento

Com base no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos para apreciação do Ilustríssimo, a decisão proferida pela Comissão de Licitação no Recurso Administrativo, impetrado pelas empresas licitantes BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME e ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI, referente ao edital da Concorrência nº. 2020.12.28.01.

Icapuí-CE, 29 de março de 2021.

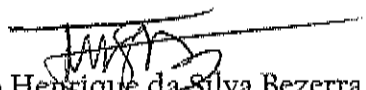

Edinaldo de Oliveira Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR

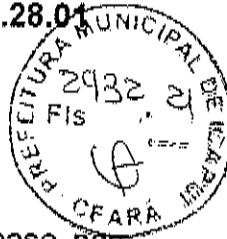
Analizamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso, aprovamos as razões arguidas pela Comissão Permanente de Licitação e Setor de Engenharia estando de acordo com as regras editalícias e legislação supletivamente aplicada à matéria.

Icapuí-CE, 29 de março de 2021.


Fábio Henrique da Silva Bezerra
Assessor Jurídico
OAB/CE 32254

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2020 - CONCORRÊNCIA Nº 2020.12.28.01

DECISÃO DE RECURSO



Analizadas as razões apresentadas pelas Recorrentes e com base nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, Parecer Técnico da equipe de engenharia e Assessoria Jurídica, **DOU-LHE PROVIMENTO** ao recurso Administrativo interposto pela licitante BS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, e ratifico a decisão que a declarou **HABILITADA** no certame, e por conseguinte **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI, mantendo-se assim a decisão que a INABILITOU.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epígrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Desta forma, determino a tomada das providências necessárias para o prosseguimento do feito.

Icapuí-CE, 29 de março de 2021.


José Francisco da Costa
Secretária de Infraestrutura e Saneamento